

§ 3º Alternativamente aos prazos previstos no § 1º deste artigo, poderá ser estabelecida como termo final de restrição de acesso a ocorrência de determinado evento, desde que este ocorra antes do transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 4º Transcorrido o prazo de classificação ou consumado o evento de que trata o parágrafo anterior que defina o seu termo final, a informação tornar-se-á, automaticamente, de acesso público.

§ 5º Para a classificação da informação em determinado grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público da informação e utilizado o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da Sociedade e do Estado;

II - o prazo máximo de restrição de acesso ou o evento que defina seu termo final.

### Seção III

#### Da Proteção e do Controle de Informações Sigilosas

Art. 34. É dever do Poder Executivo Estadual controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus Órgãos e Entidades, assegurando a sua proteção.

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham efetiva necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do normativo ou regimento interno, sem prejuízo das atribuições dos servidores ou agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

### Seção IV

#### Dos Procedimentos para Classificação de Informação

Art. 35. A classificação do sigilo de informações no âmbito do Poder Executivo Estadual é de competência:

I - no grau de ultrassecreto, das seguintes Autoridades:

a) Governador;

b) Vice-Governador;

c) Secretários de Estado e Autoridades com as mesmas prerrogativas;

d) Delegado Geral da Polícia Civil, Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

II - no grau de secreto, das Autoridades referidas no inciso I, dos titulares de Autarquias, Fundações ou Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista; e

III - no grau de reservado, das Autoridades referidas nos incisos I e II deste artigo e das Autoridades que exerçam funções de direção, comando ou chefia, nível DAS 4, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou de hierarquia equivalente ou superior, de acordo com regulamentação específica de cada Órgão ou Entidade, observado o disposto neste Decreto.

§ 1º A competência prevista nos incisos I e II, no que se refere à classificação como ultrassecreta e secreta, poderá ser delegada pela autoridade responsável a agente público, vedada a subdelegação.

§ 2º A Autoridade Máxima do Órgão ou Entidade poderá delegar a competência prevista no inciso III a servidor ou agente público que exerça função de direção, comando, chefia ou assessoramento, vedada a subdelegação da competência.

§ 3º Os servidores ou agentes públicos referidos no § 2º deste artigo deverão dar ciência do ato de classificação à Autoridade delegante, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º A classificação de informação no grau de sigilo ultrassecreto pelas Autoridades previstas na alínea "d" do inciso I do *caput* deverá ser ratificada pelo Secretário de Estado de Segurança Pública, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 5º Caso haja decisão pela não ratificação de que trata o § anterior, a informação automaticamente será reclassificada no grau de sigilo secreto.

§ 6º Decorrido o prazo estabelecido sem que tenha havido decisão sobre a ratificação da classificação da informação, será mantido o grau de sigilo ultrassecreto, enquanto não houver decisão em contrário.

§ 7º A Autoridade que classificar informação como ultrassecreta, exceto as previstas na alínea "d" do inciso I do *caput*, ou como secreta, ou, ainda, que realizar a ratificação de que trata o § 4º deste artigo deverá encaminhar cópia da decisão formalizada

no termo de que trata o art. 36 deste Decreto à Comissão de Reavaliação de Documentos e Informações - CRDI a que se refere o art. 54, por meio da Casa Civil da Governadoria, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da decisão de classificação ou de ratificação.

Art. 36. A decisão que classificar a informação em qualquer grau de sigilo deverá ser formalizada em termo, que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

I - código de indexação da informação;

II - grau de sigilo da informação;

III - assunto sobre o qual versa a informação;

IV - tipo de documento;

V - data da produção da informação;

VI - data da classificação;

VII - indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação;

VIII - razões da classificação, observados os critérios estabelecidos no § 5º do art. 33 deste Decreto;

IX - indicação do prazo de sigilo, contados em anos, meses ou dias, ou do evento que defina o seu termo final, conforme limites previstos no art. 33 deste Decreto;

X - identificação da Autoridade que classificou a informação.

§ 1º O termo referido no *caput* seguirá anexo à informação e as informações previstas no inciso VIII do *caput* deverão ser mantidas no mesmo grau de sigilo que a informação classificada.

§ 2º A ratificação da classificação de que trata o § 4º do art. 35 deverá ser registrada no termo de que trata o *caput*.

§ 3º A decisão de desclassificar, reclassificar ou de reduzir o prazo de sigilo de informações classificadas deverá constar em campo apropriado no termo referido no *caput*.

§ 4º Indicação da classificação de informação em qualquer grau de sigilo deverá constar nas capas de processos, quando for o caso, de conjunto de documentos ou, ainda, de documentos isolados.

Art. 37. Na hipótese de processo ou documento que contenha informações classificadas em diferentes graus de sigilo, será atribuído ao processo ou documento tratamento do grau de sigilo mais elevado, ficando assegurado o acesso às partes não classificadas por meio de certidão, extrato ou cópia, com ocultação da parte sob sigilo.

Art. 38. Os Órgãos e Entidades poderão constituir Comissão Interna de Avaliação de Documentos e Informações - CIADI, com as seguintes atribuições:

I - opinar sobre a informação produzida no âmbito de sua atuação para fins de classificação em qualquer grau de sigilo;

II - assessorar a Autoridade classificadora, a Autoridade hierarquicamente superior ou a Autoridade Máxima do Órgão ou Entidade quanto à desclassificação, reclassificação ou reavaliação de informação classificada em qualquer grau de sigilo;

III - subsidiar a elaboração do rol anual de informações desclassificadas e documentos classificados em cada grau de sigilo, a ser disponibilizado na *internet*.

### Seção V

#### Da Desclassificação e Reavaliação da informação Classificada em Grau e Prazos de Sigilo

Art. 39. A classificação das informações será reavaliada pela Autoridade classificadora ou por Autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de ofício, objetivando a sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo, observado o disposto no art. 33 deste Decreto.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no *caput*, além do disposto no art. 33 deste Decreto, deverá ser observado:

I - o prazo máximo de restrição de acesso à informação;

II - o prazo máximo de 4 (quatro) anos para revisão de ofício das informações classificadas no grau ultrassecreto ou secreto, previsto no inciso I do *caput* do art. 55 deste Decreto;

III - a permanência das razões da classificação;

IV - a possibilidade de danos ou riscos decorrentes da divulgação ou acesso irrestrito da informação;

V - a peculiaridade das informações produzidas no exterior ou em outros Estados da Federação por Autoridades, servidores ou agentes públicos.

§ 2º Na hipótese de redução do prazo de sigilo da informação, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção.

Art. 40. O pedido de desclassificação ou de reavaliação da classificação poderá ser apresentado aos Órgãos e Entidades independente de existir prévio pedido de acesso à informação.

§ 1º O pedido de que trata o *caput* será endereçado à Autoridade classificadora, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º No caso de informações produzidas por Autoridades, servidores ou agentes públicos no exterior ou em outro Estado da Federação, incluindo o Distrito Federal, o requerimento de desclassificação e reavaliação será apreciado pela Autoridade hierarquicamente superior que estiver em território paraense, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 41. Negado o pedido de desclassificação ou de reavaliação pela Autoridade de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 40 deste Decreto, o Requerente poderá apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da negativa, à Autoridade Máxima do Órgão ou Entidade, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º No caso da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, o recurso será apresentado primeiramente perante o Delegado Geral ou respectivo Comandante Geral, conforme o caso, e, em caso de negativa, ao Secretário de Estado de Segurança Pública, que decidirão no prazo definido no *caput*.

§ 2º Desprovido o recurso de que tratam o *caput* e no § 1º deste artigo, poderá o Requerente apresentar recurso à Comissão de Reavaliação de Documentos e Informações - CRDI, por meio da Casa Civil da Governadoria, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão.

Art. 42. Indicação da desclassificação, reclassificação ou redução do prazo de sigilo de informações classificadas deverá constar nas capas de processos, quando for o caso, de conjunto de documentos ou, ainda, de documentos isolados.

Art. 43. A Autoridade Máxima de cada Órgão ou Entidade publicará anualmente, até o dia 31 de março do exercício subsequente, em seu respectivo sítio na *internet*:

I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses, que deverá conter no mínimo:

a) código de indexação de documento;

b) categoria na qual se enquadra a informação;

c) data da desclassificação;

II - rol das informações classificadas em cada grau de sigilo, que deverá conter no mínimo:

a) código de indexação de documento;

b) categoria na qual se enquadra a informação;

c) indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação;

d) data da produção, data da classificação e prazo da classificação;

e) indicação da ocorrência de revisão da classificação, incluindo redução do prazo de sigilo;

III - relatório estatístico com a quantidade de pedidos de acesso à informação recebidos, atendidos e indeferidos;

IV - informações estatísticas agregadas dos Requerentes.

§ 1º Os Órgãos e Entidades deverão manter exemplar em meio físico da publicação prevista no *caput* para consulta pública em seus SIC's.

§ 2º Poderá ser utilizado o sítio oficial do Poder Executivo Estadual para cumprimento do disposto neste artigo, de forma centralizada, individualizando os dados dos Órgãos e Entidades.

### CAPÍTULO IV

#### DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS

Art. 44. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como as liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes ou servidores públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e